

G. V. DE CASTRO & CIA LTDA**DEPOSITO GILIÁ**gvdecastroltda@gmail.com**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE
BACELAR/MA****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2025****PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2026**

G. V. DE CASTRO & CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ Nº 22.728.776/0001-65, com sede na Rua Torquato Torres, nº1145, Bairro Centro, Miguel Alves/PI, por intermédio do seu representante legal O Sr. Giliá Vieira de Castro, inscrito no CPF nº 012.868.093-80, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 5, alínea “a” do Edital e com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei de Licitações Nº 14.133/2021, interpor suas **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que visa inabilitar a ora recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado no prazo legal de 3 dias úteis, estabelecido no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, devendo portanto ser recebido para apreciação e regular processamento.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A empresa recorrente participou do PE Nº001/2026 para “Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de Gás GLP P13 kg – Gás liquefeito de petróleo, destinados as Secretarias de Duque Bacelar-MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” ocorrido no dia 29 de Janeiro do corrido ano.

A licitação por ser necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

De acordo com o art 5º da Lei nº 14.133/2021, são princípios expressos da licitação:

Art 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação

G. V. DE CASTRO & CIA LTDA

DEPOSITO GILIÁ

gvdecastroltda@gmail.com



ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução as Normas do direito Brasileiro).

Bem como o Princípio do formalismo moderado também encontrado no art. 12, inciso III da Lei nº14.133/2021 e também encontrado em diversas doutrinas, Jurisprudências e acórdãos já consolidados pelo Tribunal de Contas da União- TCU:

“Art 12º.....

III- O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

Acórdão TCU 1211/2021 – A administração deve permitir correção de documentos de habilitação, desde que comprovem condições pré-existentis.

Acórdão TCU 762/2023 – A inabilitação indevida por falhas formais, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa, é considerada irregular, ferindo o princípio do formalismo moderado.

A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e busca pelo melhor resultado. Em seu art 11 fala do objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O SICAF é fundamentado nos artigos 87 e 88 da Lei 14.133/2021 como critério de habilitação:

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitante e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

G. V. DE CASTRO & CIA LTDA**DEPOSITO GILIÁ**gvdecastroltda@gmail.com

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

Também podemos encontrar respaldo na Instrução Normativa Federal Nº 3 de 26 de abril de 2018 (atualizada), emitida pelo Ministério da Economia/ SEGES, onde estabelece regras de funcionamento, registros, habilitação e penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) no âmbito da Administração Pública, pois se trata de um sistema completo de cadastro de fornecedores com habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômica e financeira das empresas, bem como, suas irregularidades, visando a celeridade e transparência em processos de contratação e licitatórios.

Como bem sabemos que o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto como a própria administração que o expediu, ou seja, ambas as partes ficam obrigadas a seguir os ditames constantes no edital, como quanto ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato.

No item 5 das exigências de habilitação do PE 001/2026 o texto é bem claro e específico quando fala que o pregoeiro, como condição previa, verificará o SICAF quando a documentação enviada não atender a habilitação, o que não ocorreu por parte do pregoeiro, uma vez que como exposto abaixo nas imagens do referido portal conseguimos provar que além de sermos credenciados no portal, possuímos sim ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA com o OBJETO DA LICITAÇÃO estando REGULAR e VALIDADO na data da inabilitação.

Item 5 – EXIGENCIAS DA HABILITAÇÃO - Como condição previa ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto a exigência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF; (se a documentação enviada não atender a habilitação).***

G. V. DE CASTRO & CIA LTDA
DEPOSITO GILIÁ
gvdecastrolda@gmail.com



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

1. Certificado de Registro Cadastral no SICAF:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 22.728.776/0001-65
Razão Social: G. V. DE CASTRO & CIA LTDA

Atividade Econômica Principal:

4784-9/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

Endereço:

RUA TORQUATO TORRES, 1145 - A; - CENTRO - 64.130-000 - Miguel Alves / Piauí

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.
Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.

2. Declaração do SICAF válida e com todos os níveis devidamente cadastrados e sem impedimentos ou ocorrência: as:

Rua Torquato Torres, 1145, Centro
Miguel Alves - PI

G. V. DE CASTRO & CIA LTDA

DEPOSITO GILIA

gvdecastroltda@gmail.com



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.728.776/0001-65 DUNSE: 90*****54
Razão Social: G. V. DE CASTRO & CIA LTDA
Nome Fantasia: DEPOSITO GILIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 09/02/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática e certidão foi emitida através de integração direta com o sistema unificado. Manual: a certidão foi suscitada manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 25/07/2026 Automática

FGTS Validade: 03/03/2026 Automática

Trabalhista (<http://www.cst.br/certidao>) Validade: 04/08/2026 Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 09/03/2026

Receita Municipal Validade: 24/03/2026

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

3. Relatório de Qualificação Técnica do SICAF informando que existem três atestados cadastrados e seus respectivos atestados:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.728.776/0001-65 DUNSE: 90*****54
Razão Social: G. V. DE CASTRO & CIA LTDA
Nome Fantasia: DEPOSITO GILIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

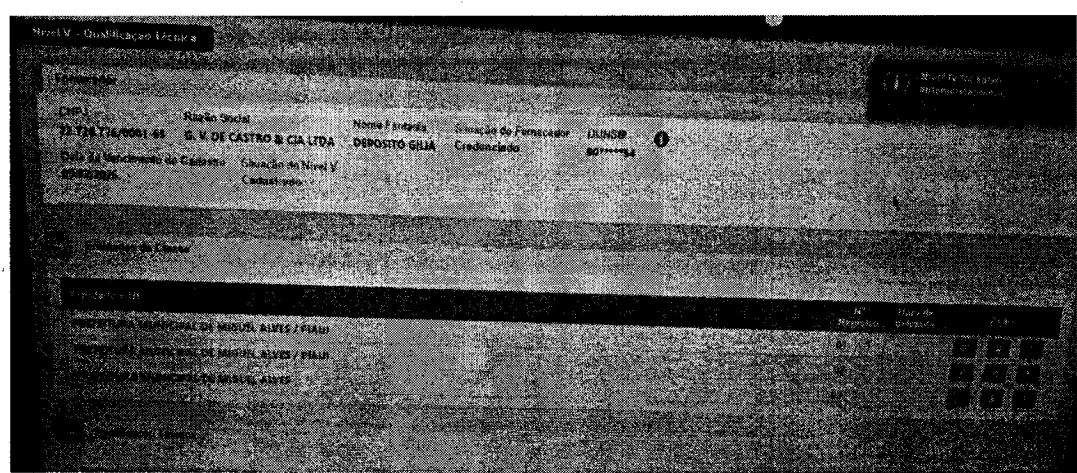
Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES / PIAUI	01	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES / PIAUI	02	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES	03	-

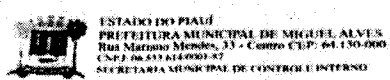
4. Imagem da tela do SICAF mostrando a possibilidade de baixar os arquivos:

Rua Torquato Torres, 1145, Centro
Miguel Alves - PI

G. V. DE CASTRO & CIA LTDA
DEPOSITO GILIA
 gvdecastro ltda@gmail.com



5. Atestado de Capacidade Técnica:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **G. V. DE CASTRO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 22.728.776/0001-65, localizada na Rua Torquato Torres, 1145, bairro Centro, Cep: 64.130-000, Miguel Alves - PI, que de acordo com o contrato do Pregão Eletrônico SRP Nº 049/2024 publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 24 de abril de 2024 - Edição V LIV e Pregão Eletrônico Nº 032/2025 publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 14 de agosto de 2025 - Edição V CCCLXXXIII, atende as necessidades desta prefeitura para fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

Atestamos, ainda, que o prestador acima qualificado, e que os compromissos assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Miguel Alves/PI, 18 de Dezembro 2025.

 José de Deus Silva Sales
 Controlador Geral
 PMMA/PI

Rua Mariano Mendes, nº 33, Centro, Miguel Alves-PI, CEP: 64130-000
 Fone: 3244-1160 e 3244-1245 CNPJ nº 06553614/0001-87
 www.miguelalves.pi.gov.br

Rua Torquato Torres, 1145, Centro
Miguel Alves - PI

G. V. DE CASTRO & CIA LTDA**DEPOSITO GILIÁ**

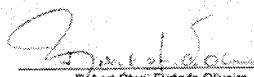
gvdecastroltda@gmail.com

**ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

Declaramos para os devidos fins de prova, junto à órgãos Públicos e a quem interessar, que a empresa M. G.V. DE CASTRO & CIA LTDA - ME, CNPJ: 22.728.778/0001-65, localizada na Torquato Torres, nº 1145, Centro, CEP 64.130-000 Miguel Alves /PI, de propriedade do senhor Sr. Giliá Vieira de Castro, CPF Nº 012.868.093-80, forneceu frotas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, acondicionado em Botijão de 13 Kg de acordo com contrato celebrado com a Secretaria Municipal de Administração nº 1801.1/2024, Secretaria Municipal de Educação nº 1801.2/2024, Secretaria Municipal de Saúde 1801.3/2024 e Secretaria Municipal de Assistência Social nº 1801.4/2024 do Município de Duque Bacelar/MA.

Declaramos ainda, que os compromissos assumidos por esta empresa, para este órgão atestante, foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data que desabone comercialmente ou tecnicamente.

Duque Bacelar/MA, 04 de abril de 2024.


Robert Ottoni Furtado Oliveira
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura

DOS PEDIDOS

Conforme fartamente demonstrado, solicitamos o recebimento do presente Recurso Administrativo, já que tempestivo e que julgue sob juízo de retratação, uma vez que, o pregoeiro tem a obrigação de realizar diligencias para sanar dúvidas sobre documentos de habilitação quando se trata de documentos que já constam no SICAF, sendo então impedidos de inabilitar uma empresa regular pela falta de apresentação se a mesma já consta no Sistema Oficial do Governo.

Termos em que

Pede e

Espera deferimento

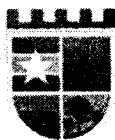
Miguel Alves, 07 de Fevereiro de 2026

GILIA VIEIRA DE
CASTRO:01286809380

Assinado de forma digital por
GILIA VIEIRA DE
CASTRO:01286809380
Dados: 2026.02.09 12:07:26 -03'00'

GILIA VIEIRA DE CASTRO**Sócio Administrador****CPF 012.868.093-80**

Rua Torquato Torres, 1145, Centro
Miguel Alves - PI



PREFEITURA DE
**DUQUE
BACELAR**
PRA FAZER MUITO MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARA:

PREÇO ELETRÔNICO N.º 001/2026

CONSULTA: COMISSÃO DE CONTRATAS

OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE INABILITAÇÃO. LEI N.º 14.133/21. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ESTRITA AO EDITAL E DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA DO PRIMEIRO RECURSO E PROCEDÊNCIA DO SEGUNDO RECURSO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas **G. V. de Castro & Cia Ltda.** e **Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda.**, em face da decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 001/2026, realizada em **06 de fevereiro de 2026**, que resultou na inabilitação das referidas licitantes.

O certame tem por objeto a contratação futura e eventual de empresa especializada no fornecimento de recargas de gás liquefeito de petróleo – GLP em botijões de 13 kg, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município, sendo adotado o critério de julgamento de **menor preço por item**, conforme previsto no edital.

A empresa **G. V. de Castro & Cia Ltda.** sustenta que sua inabilitação decorreu de interpretação excessivamente formal das exigências de habilitação, afirmando que os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica encontram-se devidamente registrados no **Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF**, sistema oficial de cadastro de fornecedores da Administração Pública.

Por sua vez, a empresa **Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda.** sustenta que a Administração deveria ter realizado consulta ao SICAF para verificação da regularidade documental da licitante, argumentando que sua inabilitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

teria ocorrido em desacordo com o edital e com os princípios que regem as contratações públicas.

Além das razões apresentadas nos recursos, consta dos autos imagem de consulta ao SICAF realizada na data da sessão pública (06/02/2026), a qual demonstra que o licitante Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda. não possuía cadastro no referido sistema naquela data.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

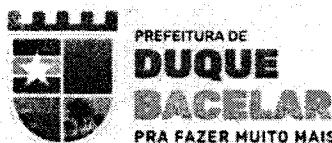
A análise do presente procedimento deve observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da vantajosidade e do formalismo moderado.

O edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 estabelece, entre os requisitos de habilitação técnica, a obrigatoriedade de apresentação de **atestado de capacidade técnica operacional**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de maneira satisfatória serviços compatíveis com o objeto da licitação.

A exigência encontra respaldo na legislação e tem como finalidade assegurar que a futura contratada possua condições técnicas para executar o objeto contratual.

Contudo, a aplicação das regras editalícias deve observar o princípio do **formalismo moderado**, amplamente reconhecido na jurisprudência administrativa, segundo o qual a Administração não deve adotar interpretações excessivamente rigorosas de exigências formais quando for possível verificar, por outros meios idôneos, que o licitante efetivamente possui a condição exigida no momento da participação no certame.

No caso da empresa **G. V. de Castro & Cia Ltda.**, verifica-se que a recorrente apresentou elementos que demonstram que os **atestados de capacidade técnica encontram-se registrados no SICAF**, sistema oficial que reúne informações cadastrais e documentais dos fornecedores da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

Assim, ainda que o documento não tenha sido anexado diretamente no momento da habilitação, a consulta ao sistema oficial permite verificar que a condição de habilitação **já existia anteriormente**, não se tratando de documento produzido posteriormente à sessão pública.

Nessa perspectiva, a ausência de apresentação formal do documento no momento da habilitação configura falha **meramente formal**, passível de saneamento mediante diligência administrativa, nos termos da legislação vigente.

Além disso, deve-se considerar que a proposta apresentada pela empresa **G. V. de Castro & Cia Ltda.** foi a **mais vantajosa para a Administração**, circunstância que reforça a necessidade de interpretação das regras editalícias em consonância com o objetivo maior do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A exclusão de licitante que comprova possuir efetivamente os requisitos técnicos exigidos, apenas por ausência formal de apresentação documental, poderia resultar em restrição indevida à competitividade do certame e em potencial prejuízo à economicidade da contratação.

Situação distinta se verifica em relação à empresa **Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda.**

Conforme demonstrado na imagem de consulta ao SICAF juntada aos autos, na data da sessão pública realizada em **06/02/2026**, o referido licitante **não possuía cadastro ativo no sistema**, inexistindo, portanto, qualquer informação cadastral que permitisse a verificação de sua habilitação por meio do referido banco de dados oficial.

Dessa forma, diferentemente da situação verificada no caso da empresa **G. V. de Castro & Cia Ltda.**, não há elemento objetivo que permita concluir que os requisitos de habilitação estavam previamente demonstrados em sistema oficial no momento da sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

Consequentemente, não se mostra possível aplicar a mesma solução administrativa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria opina:

- o recurso interposto pela empresa **G. V. de Castro & Cia Ltda.** merece provimento, admitindo-se a regularização de sua habilitação em observância ao princípio do formalismo moderado e considerando que a comprovação de sua capacidade técnica encontra-se registrada em sistema oficial;
- a aplicação dessa solução mostra-se compatível com o princípio da vantajosidade, tendo em vista que a proposta apresentada pela referida empresa corresponde ao menor preço apresentado no certame;
- em relação à empresa **Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda.**, a documentação constante dos autos demonstra que não havia cadastro no SICAF na data da sessão pública (06/02/2026), inexistindo base objetiva para aplicação da mesma solução administrativa;
- assim, não se verifica irregularidade na manutenção da decisão que resultou na inabilitação da empresa **Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda.**

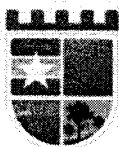
Diante disso, opina-se pelo provimento do recurso interposto pela empresa **G. V. de Castro & Cia Ltda.** e pela manutenção da inabilitação da empresa **Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda.**, com a consequente continuidade do certame nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 04 de março de 2026.

Socorro Lima Furtado Moura de Freitas
Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR



PREFEITURA DE
**DUQUE
BACELAR**
PRA FAZER MUITO MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SACAROSA DE GAS OLE (13 KG) DESTINADAS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR/MA.

DECISÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas G. V. de Castro & Cia Ltda. e Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda., em face da decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 001/2026, realizada em 06 de fevereiro de 2026, que resultou na inabilitação das referidas licitantes.

Os recursos foram apresentados dentro do prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidos para análise de mérito.

A empresa **G. V. de Castro & Cia Ltda.** sustenta que sua inabilitação decorreu de interpretação excessivamente formal das exigências de habilitação previstas no edital, afirmando que os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica encontram-se devidamente registrados no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, sistema oficial utilizado pela Administração Pública para cadastro e habilitação de fornecedores.

Por sua vez, a empresa **Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda.** sustenta que a Administração deveria ter procedido à consulta ao SICAF para fins de verificação de sua regularidade documental, alegando violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do formalismo moderado.

Os autos foram submetidos à análise da Unidade de Controle Interno, que emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso da empresa G. V. de Castro & Cia Ltda. e pelo desprovimento do recurso da empresa Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda., entendimento que passa a ser analisado por este Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento licitatório é regido pela **Lei nº 14.133/2021**, bem como pelas disposições estabelecidas no edital do certame, instrumento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas.

O edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 prevê, entre os requisitos de qualificação técnica, a apresentação de **atestado de capacidade técnica operacional**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de maneira satisfatória serviços compatíveis com o objeto da licitação.

A exigência possui fundamento legal e tem como objetivo assegurar que a futura contratada possua experiência e capacidade operacional compatíveis com a execução do objeto contratual.

Entretanto, a aplicação das regras editalícias deve observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente o **princípio do formalismo moderado**, que orienta a Administração a evitar interpretações excessivamente rigorosas de exigências meramente formais quando for possível verificar, por meios idôneos, que o licitante efetivamente possui as condições exigidas no momento da participação no certame.

No caso da empresa **G. V. de Castro & Cia Ltda.**, verifica-se que a recorrente demonstrou que os **atestados de capacidade técnica encontram-se registrados no SICAF**, sistema oficial de cadastro de fornecedores da Administração Pública.

Dessa forma, ainda que o documento não tenha sido anexado diretamente no momento da habilitação, a verificação de sua existência em sistema oficial indica que a condição de habilitação **já estava presente anteriormente à realização da sessão pública**, não se tratando de documento produzido posteriormente para suprir exigência editalícia.

Assim, a ausência de apresentação do documento no momento da habilitação configura falha de natureza **meramente formal**, passível de saneamento mediante diligência administrativa, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à verificação das condições de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

Ademais, deve-se considerar que a proposta apresentada pela empresa **G. V. de Castro & Cia Ltda.** corresponde ao **menor preço ofertado no certame**, circunstância que reforça a necessidade de interpretação das regras do edital em consonância com o objetivo do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A exclusão da licitante, diante da comprovação de que possuía previamente os requisitos técnicos exigidos, representaria interpretação excessivamente restritiva das regras editalícias e poderia resultar em prejuízo à competitividade e à economicidade da contratação pública.

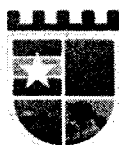
Situação diversa se verifica em relação à empresa **Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda.**

Conforme demonstrado na consulta ao SICAF realizada na data da sessão pública (06/02/2026), documento constante dos autos, a referida empresa **não possuía cadastro ativo no sistema naquela data**, inexistindo registro cadastral que permitisse a verificação de sua habilitação por meio do referido sistema.

Dessa forma, não se encontra presente, nesse caso, a mesma circunstância verificada no recurso da empresa **G. V. de Castro & Cia Ltda.**, pois não há elemento objetivo que permita constatar que os requisitos de habilitação estariam previamente demonstrados em sistema oficial no momento da sessão pública.

Consequentemente, não se mostra possível aplicar a mesma solução administrativa ao recurso interposto pela empresa **Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda.**, sob pena de violação aos princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo**. Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pelas recorrentes, a documentação constante dos autos e o parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, **DECIDO:**

1. **Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa G. V. de Castro & Cia Ltda., por ser tempestivo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, admitindo-se a regularização de sua habilitação no presente certame, em



PREFEITURA DE
**DUQUE
BACELAR**
PRA FAZER MUITO MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

observância ao princípio do formalismo moderado e à verificação da existência prévia da documentação técnica em sistema oficial;

2. **Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Antonio Eleomar Lobo de Sousa Ltda., por ser tempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a decisão de sua inabilitação, diante da inexistência de cadastro ativo no SICAF na data da sessão pública e da ausência de comprovação objetiva dos requisitos de habilitação no momento oportuno;
3. **Determinar o prosseguimento regular do certame, com a habilitação da empresa G. V. de Castro & Cia Ltda. e a continuidade das etapas subsequentes do procedimento licitatório, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.**

Publique-se.

Cumpra-se.

Duque Bacelar/MA, 05 de março de 2026.

Washington Carlos Ferreira dos Santos
Washington Carlos Ferreira dos Santos

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar



Razão Social: ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA

Avenida Nossa Senhora Santana, Nº185 – Bom Sucesso CEP: 65620-000
Coelho Neto - MA. Fone: (98) 98117-5347

e-mail: eleomarlobocn@hotmail.com

CNPJ: 34.766.135/0001-84 Insc. Estadual: 126158126

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº: 222/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Recorrente: ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA

Objeto: Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de recarga de Gás GLP 13 Kg – Gás liquefeito de petróleo – GLP, destinados às Secretarias de Duque Bacelar/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao Pregoeiro,

ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.766.135/0001-84, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou a Recorrente sem oportunizar a etapa de manifestação de intenção de recurso, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, nos termos do prazo legal de 03 (três) dias úteis, previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser recebido, conhecido e regularmente processado para fins de apreciação do mérito.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Durante a sessão pública do certame em epígrafe, a Recorrente foi inabilitada, sendo a decisão proferida de forma imediata, sem a abertura da etapa de intenção de recurso, suprimindo-se, na prática, o direito de manifestação recursal assegurado pela legislação vigente.

Entretanto, outra licitante, inabilitada pelo mesmo fundamento, teve regularmente franqueada a etapa de intenção de recurso, situação que evidencia tratamento desigual entre participantes submetidos a idêntica condição fático-jurídica.

Tal conduta viola frontalmente os princípios que regem as contratações públicas e macula a regularidade do procedimento licitatório.

II – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

O direito ao contraditório e à ampla defesa constitui **garantia constitucional de observância obrigatória** nos processos administrativos (art. 5º, LV, da Constituição Federal), sendo expressamente assegurado no regime jurídico das contratações públicas instituído pela **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere à **possibilidade de impugnação e de interposição de recursos contra atos administrativos que afetem direitos ou interesses dos licitantes**.



Razão Social: ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA

Avenida Nossa Senhora Santana, Nº185 – Bom Sucesso CEP: 65620-000
Coelho Neto - MA. Fone: (98) 98117-5347

e-mail: eleomarlobocn@hotmail.com

CNPJ: 34.766.135/0001-84 Insc. Estadual: 126158126

No âmbito do **pregão**, a etapa de **manifestação de intenção de recurso** não se configura como faculdade do agente de contratação, mas sim como **fase procedimental obrigatória**, cuja finalidade é assegurar ao licitante o **direito mínimo de reação** frente às decisões que importem sua exclusão do certame.

No caso concreto, a decisão de **inabilitação da Recorrente** foi proferida de forma **imediata e conclusiva**, sem que lhe fosse franqueada qualquer possibilidade de manifestação, seja para esclarecer, justificar, complementar informações, seja para registrar formalmente a intenção de recorrer. Não houve, portanto, qualquer oportunidade de contraditório prévio ou subsequente, o que evidencia **cerceamento absoluto do direito de defesa**.

03/02/2026 15:20:49 Pregoeiro - Senhores licitantes, após análise e validação dos documentos de habilitação, constatamos que a licitante, primeira colocada na fase de lances, a ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA, não cumpriu com as exigências do Edital item: 5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Apresentação Atestado de Capacidade Técnica Operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou de maneira satisfatória os serviços objeto da presente licitação. Em nosso entendimento, declara inabilitada.

03/02/2026 15:22:56 Pregoeiro - Inabilitação do Participante ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA: A licitante não atendeu Edital item: 5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Apresentação Atestado de Capacidade Técnica Operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou de maneira satisfatória os serviços objeto da presente licitação. Apresentou atestado de capacidade técnica, referente ao fornecimento e recarga de água mineral. Divergente do objeto licitado;

03/02/2026 15:22:56 Sistema - Após inabilitação do Participante ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA, foi iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado Participante G. V. DE CASTRO & CIA LTDA

A supressão integral dessa etapa procedimental é ainda mais gravosa quando se observa que a inabilitação **produz efeitos imediatos e irreversíveis**, retirando a licitante da disputa e inviabilizando sua participação nas fases subsequentes do certame. Nessas circunstâncias, a ausência de abertura para manifestação do interessado **compromete a legitimidade do ato administrativo e vicia todo o procedimento**, por afronta direta aos princípios da legalidade, do devido processo administrativo e do julgamento objetivo.

A jurisprudência dos **Tribunais de Contas** é pacífica no sentido de que a **não concessão da fase recursal ou da oportunidade mínima de manifestação do licitante configura vício insanável**, por representar **supressão de garantia fundamental**, não passível de convalidação posterior. Tal entendimento decorre da premissa de que o contraditório deve ser **efetivo e concreto**, e não meramente formal ou presumido.

Assim, ao impedir que a Recorrente se manifestasse no exato momento da inabilitação, o Pregoeiro **extrapolou os limites de sua atuação**, violando garantias constitucionais, disposições legais expressas e a própria lógica procedimental do pregão, o que impõe a **declaração de nulidade do ato praticado**, com a consequente reabertura da fase recursal e o restabelecimento da isonomia entre os licitantes.

III – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA EQUIDADE ENTRE OS LICITANTES

O procedimento adotado no presente certame violou de forma **manifesta e incontestável** os princípios da **isonomia, impessoalidade e equidade**, que constituem **veto estruturantes do regime jurídico das contratações públicas**, na medida em que **licitantes submetidos à mesma situação fática e jurídica receberam tratamento processual absolutamente distinto**, sem qualquer amparo legal ou editalício.

Conforme se verifica dos registros da sessão, **ambas as empresas foram inabilitadas com base**



Razão Social: ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA

Avenida Nossa Senhora Santana, Nº185 – Bom Sucesso CEP: 65620-000
Coelho Neto - MA. Fone: (98) 98117-5347

e-mail: eleomarlobocn@hotmail.com

CNPJ: 34.766.135/0001-84 Insc. Estadual: 126158126

no mesmo fundamento, inexistindo qualquer elemento objetivo capaz de justificar diferenciação de tratamento. Ainda assim, **somente uma das licitantes teve assegurado o direito à manifestação de intenção de recurso**, enquanto a Recorrente foi **sumariamente excluída do certame**, sem qualquer possibilidade de reação administrativa.

05/02/2026 16:23:30 Pregoeiro - Senhores licitantes, após análise e validação dos documentos de habilitação, constatamos que a licitante remanescente na ordem de classificação, G. V. DE CASTRO & CIA LTDA, não cumpriu com as exigências do Edital item 5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a).

05/02/2026 16:24:34 Pregoeiro - Não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica Operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou de maneira satisfatória os serviços objeto da presente licitação. Em nosso entendimento a licitante será declarada inabilitada.

05/02/2026 16:25:31 Sistema - Atenção, concluímos a fase de habilitação e iniciamos a fase de manifestação de recursos. Os licitantes têm um prazo mínimo de 10 minutos para manifestar a intenção de interpor recursos, conforme o Artigo 165 da Lei 14.133

Tal conduta afronta diretamente o princípio segundo o qual a Administração Pública deve **tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades**, princípio esse que não se trata de mera diretriz ética, mas de **norma jurídica vinculante**. No caso concreto, **não havia qualquer desigualdade relevante** entre as licitantes que autorizasse a adoção de procedimentos distintos, razão pela qual a atuação administrativa revelou-se **arbitrária e ilegal**.

Ressalte-se que o **Pregoeiro não detém discricionariedade para selecionar quais licitantes podem exercer o direito de recorrer**. O direito à manifestação de intenção de recurso **não é concessão graciosa da Administração**, mas sim **garantia legal e procedimental**, cujo exercício deve ser assegurado de forma **uniforme e impessoal** a todos os participantes do certame.

Ao agir de modo seletivo, permitindo o exercício do direito recursal a um licitante e **negando-o a outro em idêntica situação**, a Administração **rompeu a neutralidade que deve orientar a condução do procedimento**, comprometendo não apenas os direitos individuais da Recorrente, mas também a **credibilidade, a competitividade e a legitimidade do certame como um todo**.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme ao reconhecer que **tratamentos diferenciados sem fundamento objetivo configuram vício grave**, apto a ensejar a **nulidade do ato administrativo**, sobretudo quando tal diferenciação **impacta diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa**.

Diante disso, a manutenção da decisão impugnada implicaria **convalidação de conduta incompatível com os princípios que regem a Administração Pública**, impondo-se, como medida necessária e juridicamente adequada, a **revisão do ato de inabilitação**, com o restabelecimento da isonomia e da equidade entre os licitantes.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ANÁLISE DO SICAF

O **Edital constitui a lei interna da licitação**, vinculando de forma indissociável tanto a Administração Pública quanto os licitantes, nos termos do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, basilar no regime jurídico das contratações públicas. As regras editalícias não representam meras orientações, mas **comandos normativos obrigatórios**, cuja observância é condição de validade dos atos praticados no curso do certame.



Razão Social: ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA

Avenida Nossa Senhora Santana, Nº185 – Bom Sucesso CEP: 65620-000
Coelho Neto - MA. Fone: (98) 98117-5347

e-mail: eleomarlobocn@hotmail.com

CNPJ: 34.766.135/0001-84 Insc. Estadual: 126158126

5 - EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF; (se a documentação enviada não atender a habilitação);

No caso em análise, o Edital **previu expressamente** a possibilidade — e, mais que isso, o **dever** — de realização de **consulta ao SICAF** para fins de verificação da regularidade documental dos licitantes, especialmente nas hipóteses em que **a documentação apresentada se encontre incompleta, com inconsistências formais ou passível de comprovação por meio do sistema oficial.**

Todavia, ao **inabilitar a Recorrente sem proceder à prévia consulta ao SICAF**, a Administração **afastou-se indevidamente da norma editalícia que ela própria instituiu**, incorrendo em violação direta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, o qual **veda o afastamento unilateral das regras do edital após a abertura do certame.**

Tal conduta revela afronta múltipla ao ordenamento jurídico, uma vez que a inabilitação da Recorrente, nas circunstâncias descritas, contraria de forma simultânea:

- o **próprio Edital**, que autorizava e determinava a verificação da regularidade por meio do SICAF;
- o **princípio da legalidade**, pois a Administração somente pode agir nos limites estritos da norma que a rege;
- o **dever de julgamento objetivo**, na medida em que substituiu critério previamente definido por decisão discricionária e subjetiva.

Cumprir destacar que a **jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas** reconhece que, **havendo previsão editalícia**, a Administração **não possui margem de escolha** quanto à realização da consulta ao SICAF, tratando-se de **ato vinculado**, cuja inobservância **macula o procedimento e conduz à nulidade do ato de inabilitação.**

Ademais, conforme se comprova pelas imagens e documentos acostados, a empresa mantém **cadastro regular e ativo no SICAF**, no qual se encontra devidamente registrado seu **acervo técnico**, bem como **toda a documentação exigida para fins de habilitação**, atendendo integralmente às disposições editalícias e à legislação aplicável.

Certificação Técnica			
Certificadora	Nº Certificado	Data de Validade	Ação
Alvará de funcionamento	03	31/12/2026	
Atestado de capacidade técnica	02	31/12/2026	
ANP	003175595904048F	31/12/2026	
Atestado de capacidade técnica	01	31/12/2026	



Razão Social: ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA

Avenida Nossa Senhora Santana, Nº185 – Bom Sucesso CEP: 65620-000
Coelho Neto - MA. Fone: (98) 98117-5347

e-mail: eleomarlobocn@hotmail.com

CNPJ: 34.766.135/0001-84 Insc. Estadual: 126158126

Nesse sentido, a recusa em realizar a verificação documental por meio do sistema oficial **não pode ser convalidada posteriormente**, porquanto implica violação ao núcleo do procedimento licitatório e **compromete a competitividade do certame**, ao excluir licitante apto com base em formalismo excessivo e em descompasso com as regras do próprio edital.

Dessa forma, a decisão que inabilitou a Recorrente, **sem a observância da consulta ao SICAF expressamente prevista**, revela-se **ilegal e nula**, impondo-se sua revisão, com o restabelecimento da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

V – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A soma das ilegalidades apontadas — cerceamento de defesa, quebra da isonomia e violação ao edital — conduz, de forma inequívoca, à nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios gerais do direito administrativo.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
2. O reconhecimento da nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente sem oportunizar a etapa de intenção de recurso;
3. A reabertura da fase recursal, assegurando-se à Recorrente tratamento isonômico em relação aos demais licitantes;
4. A revisão da inabilitação, com a devida análise da documentação por meio do SICAF, conforme previsão editalícia;
5. Caso não seja esse o entendimento, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, para reexame do ato.

Termos em que,
Pede deferimento.

Coelho Neto/MA, 10 de fevereiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA
Data: 10/02/2026 08:52:22-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA
Representante Legal



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 34.766.135/0001-84 DUNS®: 89*****26
 Razão Social: ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA
 Nome Fantasia: COELHO NETO GAS
 Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/02/2027
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
 MEI: Não
 Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
 Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	05/07/2026	Automática
FGTS	Validade:	04/03/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	05/08/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	30/03/2026
Receita Municipal	Validade:	05/04/2026

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 10/02/2026 08:40

CPF: 264.XXX.XXX-04 Nome: ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA

Ass: _____



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 34.766.135/0001-84 DUNS®: 89*****26
Razão Social: ANTONIO ELEOMAR LOBO DE SOUSA LTDA
Nome Fantasia: COELHO NETO GAS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Certificação Técnica

Certificadora	Nº Certificado	Data de Validade
Alvará de funcionamento	03	31/12/2026
Atestado de capacidade técnica	02	31/12/2026
ANP	0D3175595904048F	31/12/2026
Atestado de capacidade técnica	01	31/12/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

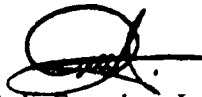
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria Municipal de Educação, pessoa Jurídica de direito público, com sede na Av. Santana, S/N – Centro – Coelho Neto - MA inscrita no CNPJ sob nº 013.734.158/001-98 ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **ELEOMAR DE SOUSA EIRELE**, CNPJ: 34.766.135/0001-84, estabelecida na Avenida Nossa Senhora Santana, 185, bom Sucesso, Coelho Neto - MA, celebrou/celebra com esta Secretaria o contrato para Aquisição de conforme registrado no Contrato nº 062/202 recarga de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) de 13Kg para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto - MA, conforme registrado no Contrato nº 318/2021 Pregão Eletrônico nº 003/2021, Processo Administrativo nº PR2021.01/CLHO-00017.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
01	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO -GLP ENVASADO EM BOTIJÃO DE 13KG	REGARGA	160

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega/fornecimento dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data, conforme tabela abaixo.

Coelho Neto (MA), 10 de janeiro de 2022.



Antônio Francisco Lopes
Secretário Municipal de Educação
Portaria 390/2021

Consultar Situação do Fornecedor

Pesquisar Fornecedor

Tipo de Pessoa

☒ Pessoa Jurídica ☐ Pessoa Física ☐ Estrangeiro

CNPJ

34.766.135/0001-84

Razão Social

PESQUISAR

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.728.776/0001-65 DUNS®: 902779454
Razão Social: G. V. DE CASTRO & CIA LTDA
Nome Fantasia: DEPOSITO GILIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 09/02/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento**II - Habilitação Jurídica****III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN	Validade:	25/07/2026	Automática
FGTS	Validade:	10/02/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	02/03/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	08/03/2025 (*)
Receita Municipal	Validade:	23/04/2025 (*)

V - Qualificação Técnica**VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)**

Validade: 30/06/2025 (*)



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.728.776/0001-65 DUNS®: 902779454
Razão Social: G. V. DE CASTRO & CIA LTDA
Nome Fantasia: DEPOSITO GILIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES / PIAUI	01	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES / PIAUI	02	-



Nº. 376
Rubrica

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.728.776/0001-65 DUNS®: 902779454
Razão Social: G. V. DE CASTRO & CIA LTDA
Nome Fantasia: DEPOSITO GILIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.728.776/0001-65 DUNS®: 902779454
Razão Social: G. V. DE CASTRO & CIA LTDA
Nome Fantasia: DEPOSITO GILIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.728.776/0001-65 DUNS®: 902779454
Razão Social: G. V. DE CASTRO & CIA LTDA
Nome Fantasia: DEPOSITO GILIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.